

KARINA BRENDA SALES

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A CONDIÇÃO  
DO IMIGRANTE: uma análise do contexto migratório atual e a  
perplexidade dos direitos humanos.**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2018

KARINA BRENDA SALES

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A CONDIÇÃO  
DO IMIGRANTE: uma análise do contexto migratório atual e a  
perplexidade dos direitos humanos.**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de  
Curso da UniEvangélica, como exigência parcial  
para a obtenção do grau de bacharel em Direito,  
sob a orientação do Professor Antônio Alves de  
Carvalho

ANÁPOLIS – 2018

KARINA BRENDA SALES

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A CONDIÇÃO  
DO IMIGRANTE: uma análise do contexto migratório atual e a  
perplexidade dos direitos humanos.**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

A presente monografia objetiva analisar o contexto migratório atual, no que concerne à aplicabilidade dos direitos humanos que deveriam nortear as garantias necessárias aos imigrantes em situações de insegurança em vários locais do mundo. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e análise dos acontecimentos atuais que indicam mudanças e desafios ao cenário migratório. Está dividida em três capítulos. Ao início demonstra-se a expansão do princípio da dignidade humana e as ilustrações reais dos acontecimentos que cerca o drama migratório, atestando que as garantias outrora legitimadas ainda possuem limitações. Diante de muitas aclamações em defesa da eficácia dos direitos humanos o segundo capítulo ocupa-se da análise da concepção divergente apontada pela filósofa Hannah Arendt que destoa da ideia de universalidade inicialmente apresentada e expõe uma visão de direitos correspondentes à própria inerência da condição humana. E por fim, ao terceiro capítulo, é possível visualizar os medos vigentes nas sociedades atuais, seus lados, consequências e possíveis conjecturas.

**Palavras-chave:** Imigração, Direito a ter direitos, Direitos Humanos.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL</b> .....	03
1.1 A Dignidade da pessoa humana. ....	03
1.2 Direitos Fundamentais e o Mínimo Existencial .....	05
1.3. A Lei de Migração e o Mínimo Existencial.....	10
<b>CAPÍTULO II – ABORDAGEM ARENDTIANA DA REALIDADE MIGRATÓRIA</b> .....	15
2.1 A Questão do totalitarismo no mundo contemporâneo .....	16
2.2 O equívoco dos direitos humanos .....	20
2.3 O apátrida para Hanna Arendt .....	24
<b>CAPÍTULO III – A PERPLEXIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E A MIGRAÇÃO</b> .....	28
3.1 O Universalismo .....	28
3.2 O Relativismo .....	30
3.3 Os desafios emergentes e as limitações de proteção ao homem no contexto migratório atual.....	31
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	37
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	39

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar os desafios do presente contexto migratório à luz do conceito dos direitos humanos, sua aplicabilidade e limitações atuais.

O primeiro capítulo discorre a respeito dos desafios presentes na aplicação dos direitos humanos quando da eficácia da garantia dos direitos fundamentais, ressaltando a ideia de mínimo existencial que hodiernamente funciona como um mecanismo de determinação da eficácia direta e imediata de direitos essenciais, em específico neste trabalho à condição do emigrante contemporâneo.

O segundo capítulo trata da exposição do pensamento da filósofa Hannah Arendt que diverge da ideia inicial abarcadora dos direitos humanos, sendo possível perceber as limitações da eficácia desses direitos em relação aos emigrantes. Essa análise dar-se-á pelas ideias apresentadas por Arendt mediante suas obras que dissertam acerca das relações de Estado e indivíduo e quanto à condição do homem como possuidor de direitos.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisa as reações entre a relação dos imigrantes e os Estados para o qual se direcionam, assim como os receios de ambos (nacionais e estrangeiros) que passam a ocupar o mesmo território possuindo culturas diferentes, objetivos diferentes, percepções e condições de vida também divergentes, passando a viver condicionados involuntariamente à situações de conflito consequentes das disparidades das identidades que não se comunicam.

Isto posto, a realidade da dinâmica migratória no momento presente tem se tornado cada vez mais complexa. Todavia, as reações internas e externas dos Estados e as relações entre os povos no que diz respeito ao movimento migratório precisam ser observadas com afinco, pois refletem sobretudo de alguma maneira os valores emergentes que se apregoam ao decorrer do tempo e que podem indicar as futuras determinações das relações entre os desiguais.

## **CAPÍTULO I - A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL**

De acordo com Luís Roberto Barroso (2013), o mínimo existencial manifesta o conjunto de condições materiais que são essenciais e básicas na qual a existência ou presença são pressupostos da dignidade para qualquer pessoa. Quando uma pessoa está vivendo abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional está sendo desrespeitado.

### **1.1 A Dignidade Da Pessoa Humana**

Após a Segunda Guerra Mundial, o princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental, refletindo-se em convenções internacionais, declarações de direitos, e também em constituições (BARROSO, 2013).

De acordo com Ana Paula de Barcellos, após a criação da Organização das Nações Unidas, concernente aos direitos humanos:

[...] especialmente após a criação da ONU, a discussão a respeito dos direitos humanos ou direitos fundamentais tomou uma nova dimensão. Internacionalmente, Declarações e Pactos sobre esses direitos foram firmados, bem como Organizações e Cortes criadas para protegê-los (p 6, 2017).

A ideia do princípio da dignidade da pessoa humana é remota e desde os primórdios é modificada conceitualmente e na forma de sua aplicabilidade. Anteriormente a dignidade era mensurável, de acordo com a posição social que o indivíduo ocupava e aquilo que esse indivíduo conhecia mais dignidade ele teria. Todavia, a partir da filosofia de Immanuel Kant essa concepção foi alterada passando-se a se aproximar da noção moderna (LEITE, 2014).



Segundo Immanuel Kant, quanto ao possível critério qualificador da dignidade, dispõe que:

[...] no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo preço, e, portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade (p. 140, 2004).

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2014) a dignidade é uma qualidade intrínseca do ser humano, não se pode negociar, vender, ou mesmo renuncia-la, a dignidade existe em todos os seres humanos de forma inerente, independentemente de qualquer circunstância. Essa existe antes do direito, e por isso não é possível a afirmação de que a mesma existe apenas quando é reconhecida pelo direito.

Sustenta-se a revelação de uma dimensão dúplice da dignidade enquanto expressão da autonomia da pessoa humana, e a necessidade da sua proteção por parte da comunidade e do Estado, especialmente quando fragilizada ou quando ausente à capacidade de autodeterminação (SARLET, 2012).

Isso significa que mesmo que se perca sua capacidade de autodeterminação o indivíduo deve ser tratado com dignidade, prevalecendo a perspectiva de proteção da dignidade da pessoa humana sobre a dimensão de autonomia, pois esta é uma qualidade intrínseca de todos os seres humanos que pressupõe a existência de direitos fundamentais protetivos contra atos desumanos, que vão de encontro à integridade física, psíquica e moral, pressupondo esta, no entanto, a observância do respeito do direito à vida, à honra, ao nome, à limitação do poder (político ou econômico), às mínimas condições para uma existência com liberdade, autonomia, igualdade e solidariedade (LEITE, 2014).

A Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito:

A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal. Constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, *on-line*).

Portanto, a dignidade da pessoa humana é o fim maior do Estado e da sociedade.

Na Constituição brasileira é possível a identificação de diversos direitos fundamentais que vinculam projeções da dignidade da pessoa humana como o direito de liberdade, remetente da ideia de que a autonomia pessoal pertencente à dignidade; direito de igualdade, pelo qual todos são iguais quanto a dignidade, respeito e proteção a sua integridade física, psíquica e moral; direito de propriedade com função social; direitos sociais econômicos, sociais e culturais; direitos políticos e de nacionalidade (LEITE, 2014).

## **1.2 Direitos Fundamentais e o Mínimo Existencial**

A partir do fim do século passado, foi possível a verificação de que claramente o homem idealizado pelo liberalismo, não existia mais. A garantia dos direitos individuais clássicos não era mais suficiente, na medida em que a opressão sempre iminente do Estado deixou de ser o único problema a ser remediado. A lógica aleatória e impessoal do mercado capitalista livre negava às pessoas bens absolutamente fundamentais, em relação à liberdade garantida aos indivíduos e do empenho destes em obter tais bens. Sem as condições materiais mínimas de educação, saúde, alimentação, etc., os direitos individuais e políticos eram apenas termos sem aplicabilidade (BARCELLOS, 2017).

A insuficiência dos direitos individuais clássicos possibilitou a privação da garantia de direitos fundamentais no que se refere à garantia de cada ser humano usufruir dos mesmos. Desta forma a noção da necessidade de condições mínimas para o exercício da vida se tornou evidente e presente (BARCELLOS, 2017).

Existe diferença entre os termos “direitos fundamentais”, “direitos humanos” e “direitos do homem”, pois o termo “direitos fundamentais” é aplicado aos direitos do ser humano, são reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado (SARLET, 2012).

Todavia a expressão “direitos humanos” refere-se aos direitos proclamados nos documentos de direito internacional, pois dizem respeito às posições jurídicas reconhecidas ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação a determinado Estado e, nessa perspectiva, assumem um caráter supranacional e aspiram validade universal para todos os povos e em todos os tempos (LEITE, 2014).

Salienta Carlos Bezerra Leite que:

[...] a Constituição Federal de 1988, no seu Título II positivou praticamente todos os direitos humanos, especialmente pela redação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º, razão pela qual não há motivo para a distinção, pelo menos do ponto de vista do direito interno, entre direitos fundamentais e direitos humanos. (p. 33, 2014).

De acordo com a autora Flávia Piovesan:

A Carta de 1988 é a primeira Constituição brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos, como princípio fundamental a reger o Estado nas relações internacionais. Na realidade, trata-se da primeira Constituição brasileira a consagrar um universo de princípios para guiar o Brasil no cenário internacional, fixando valores a orientar a agenda internacional do Brasil — iniciativa sem paralelo nas experiências constitucionais anteriores (p. 92, 2015).

De acordo com os preâmbulos dos Pactos Internacionais de 1966 são objetivos dos direitos humanos: construir e manter os pressupostos elementares da dignidade humana, a operacionalização dos postulados de liberdade (direitos civis e políticos), igualdade (direitos sociais, econômicos e culturais) e fraternidade (direitos globais ou metaindividuais); a promoção do bem comum de todos, sem discriminação por motivos como raça, cor, sexo, idade, estado civil, origem ou de qualquer outra natureza (LEITE, 2014).

O artigo 3º da Constituição Federal Brasileira estabelece os objetivos do Estado Democrático de Direito:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir

o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, *on-line*).

Quanto à proteção dos direitos das pessoas os direitos humanos são mais amplos que os direitos fundamentais. Os direitos fundamentais com sua positivação não possuem um campo de aplicabilidade extenso quanto o campo dos direitos humanos, uma vez que nem todos os direitos fundamentais previstos nos textos constitucionais contemporâneos são exercitáveis por todas as pessoas sem distinção. Como por exemplo, o direito ao voto, que não pode ser exercido por alguns (MAZZUOLI, 2014).

Na Constituição Federal o artigo 4º, inciso II, está disposto que nas relações internacionais, o Brasil deve adotar o “princípio da prevalência dos direitos humanos”, desta forma não será razoável concordar que na ordem internacional o Brasil adote o princípio da prevalência dos direitos humanos e no plano interno deixe de observá-lo (LEITE, 2014).

A Constituição Federal no seu artigo 14, parágrafo 2º afirma:

A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...] parágrafo 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos. (BRASIL, 1988, *on-line*).

Importante salientar que a Constituição Federal de 1988 se utilizou das expressões direitos fundamentais e direitos humanos de forma técnica. Quando o texto constitucional brasileiro faz referência, aos direitos nele previstos, adota-se a expressão “direitos fundamentais”, como faz no art. 5.º, § 1.º, segundo o qual “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (MAZZUOLI, 2014).

De acordo com a Declaração Universal de 1948 é possível afirmar que os direitos humanos contemporâneos fundam-se em três princípios basilares, o

princípio da inviolabilidade da pessoa, que traduz a ideia de que não se podem impor sacrifícios a um indivíduo em razão de que tais sacrifícios resultarão em benefícios a outras pessoas, o princípio da autonomia da pessoa, pois toda pessoa é livre para a realização de qualquer conduta, uma vez que os seus atos não prejudiquem terceiros, e o princípio da dignidade da pessoa, núcleo de todos os demais direitos fundamentais do indivíduo, aonde todas as pessoas devem ser tratadas e julgadas de acordo com os seus atos, e não em relação a outras propriedades suas não alcançáveis por eles (MAZZUOLI, 2014).

Os direitos fundamentais são apresentados pela doutrina jurídica como um conjunto formado pelas categorias de direitos individuais, direitos políticos e direitos sociais, esta última uma redução da locução direitos sociais, econômicos e culturais (BARCELLOS, 2017).

O mínimo existencial constitui o núcleo essencial dos direitos fundamentais em geral e seu conteúdo corresponde às pré-condições para o exercício dos direitos individuais e políticos, da autonomia privada e pública (BARROSO, 2010).

Não é possível captar esse conteúdo mínimo em um elenco exaustivo, pois o mínimo existencial é variável no tempo e no espaço. No entanto, utilizando a Constituição brasileira como parâmetro, é possível incluir no seu âmbito, como já feito na doutrina, o direito à educação básica, à saúde essencial, à assistência aos desamparados e ao acesso à justiça (BARCELLOS, 2017).

O mínimo existencial tem eficácia direta e imediata por integrar o núcleo essencial dos direitos fundamentais, operando tal qual uma regra, não dependendo de prévio desenvolvimento pelo legislador (BARROSO, 2010).

De acordo com o ministro Luiz Barroso o direito ao mínimo existencial não é, como regra, referido expressamente em documentos constitucionais ou internacionais, mas sua estatura constitucional tem sido amplamente reconhecida:

celebrada decisão monocrática, o relator afirmou a necessidade da preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do **mínimo existencial**, que não fica ao arbítrio estatal: EMENTA: CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO E/OU EXPLORAÇÃO SEXUAL. DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO. INEXECUÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC, DE REFERIDO PROGRAMA DE AÇÃO SOCIAL CUJO ADIMPLEMENTO TRADUZ EXIGÊNCIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819). COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL (RTJ 185/794-796). IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL SEMPRE QUE PUDER RESULTAR, DE SUA APLICAÇÃO, COMPROMETIMENTO DO NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O **MÍNIMO EXISTENCIAL** (RTJ 200/191- -197). CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DO CONTROLE DAS OMISSÕES ESTATAIS PELO PODER JUDICIÁRIO. A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219- -1220). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento foi interposto contra acórdão, que, proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, está assim ementado. (Grifo nosso)

Com os movimentos sociais e a organização de reivindicações, que tiveram importantes papéis em relação ao exercício da cidadania plena, foram percebidos os pontos fracos de um Estado que não está presente para os indivíduos e suas necessidades básicas (LEITE, 2014).

O mínimo existencial exhibe as características fundamentais dos direitos da liberdade sendo pré-constitucional inerente à pessoa humana; constituindo direito

público subjetivo do cidadão, não sendo outorgado pela ordem jurídica, mas condicionando-a (BACBOF, 1979), tem validade erga omnes, aproximando-se do conceito e das consequências do estado de necessidade. Não se esgota no elenco do art. 52 da Constituição nem em catálogo preexistente, (RYFEL, 1984), é variável de acordo com o contexto social. É indefinível, aparecendo sob a forma de cláusulas gerais e de tipos indeterminados (BARROSO, 2010).

O mínimo existencial denota a perspectiva do indivíduo quanto a sua dignidade. Ele não se limita conceitualmente, todavia o seu conteúdo varia de acordo com os diferentes casos concretos em que poderá ser suscitada a sua incidência ou não (LEITE, 2014).

É importante o entendimento de que o mínimo existencial em si possui um valor mínimo para sua fundamentação, esse valor é traduzido em relação à possibilidade de conceder ao indivíduo uma vida digna, dentro dos parâmetros de exercício de seus direitos fundamentais, pautados nos limites atribuídos pela noção de direitos humanos (SARLET, 2012).

### **1.3 A Lei de Migração e o Mínimo Existencial**

Os migrantes em qualquer contexto se portam de limitações consequentes das restrições impostas pelos países escolhidos como destino de passagem ou para imigração. No que se refere à realidade dos migrantes no Brasil, é perceptível que estes possuem direitos garantidores de uma vida com dignidade, os quais respaldam sua condição humana e determinam novas possibilidades de desenvolvimento social e cultural para estes e, sobretudo o Brasil.

A lei de migração nº 13.445/2017 estabelece princípios e diretrizes novas a respeito de políticas públicas, direitos e deveres, entre outras determinações como, por exemplo, a condição jurídica do estrangeiro. (SIMONE B.; LUCY M. DE MELO, 2017)

Segundo as palavras de Guilherme Amorim Campos da Silva as políticas públicas constituem:

[...] o instrumento de ação do Estado e de seus poderes constituídos, em especial o Executivo e Legislativo, de caráter vinculativo e

obrigatório, que deve permitir divisar as etapas de concreção dos programas políticos constitucionais voltados à realização dos fins da República e do Estado Democrático de Direito, passíveis de exame de mérito pelo Poder Judiciário. (p. 103-104, 2004).

Esses direitos e deveres através das políticas públicas surgem como uma necessidade na busca de eliminação da pobreza e na redução das desigualdades sociais, podendo operacionalizar-se de várias formas (RODRIGUES, 2007).

No que diz respeito aos imigrantes, estas políticas são propostas pela Lei nº 13.445/2017 como garantia da dignidade inerente àqueles que chegam às terras brasileiras. (SIMONE B.; LUCY M. DE MELO, 2017). Nos termos do artigo terceiro da Lei de Migração:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

[...] IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares. (BRASIL, 2017, *online*)

No artigo 30 da lei de migração é assegurado o direito à residência aos refugiados, aos asilados e aos apátridas, ao menos que qualquer destes tenha sido condenado com sentença transitada em julgado, por cometer crime no Brasil ou no exterior, uma vez tendo sido a conduta tipificada pelo Código Penal Brasileiro. (SIMONE B.; LUCY M. DE MELO, 2017)

No art. 6º da CF/88 dispõem-se os direitos sociais que estão expressos na lei de migração, lei que garantiu aos migrantes a educação pública, o acesso aos serviços públicos de saúde e a seguridade social, direito ao trabalho, moradia, e também o direito ao serviço bancário.

Segundo John Rawls, *apud* BARCELLOS:

Em primeiro lugar, parto do princípio de que a estrutura básica é regulada por uma constituição justa (...) Assumo também que existe uma liberdade de oportunidades que é equitativa (por oposição a uma igualdade meramente formal). Isto significa que, além de manter as formas usuais de capital social, o governo tenta garantir possibilidades iguais de educação e de cultura às pessoas (...) Por



último, o governo garante um mínimo social, quer através de subsídios especiais em caso de doença e desemprego ou, mais sistematicamente, pela utilização de mecanismos como o suplemento gradual de rendimento negativo. (p. 13, 1993).

O direito a acolhida humanitária esta previsto nos termos do art. 3º inciso VI, onde dispõem que o acolhimento humanitário será concedido em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, tendo como exemplos: conflito armado; direito internacional humanitário; desastre ambiental; calamidades de grandes proporções ou grave violação de direitos humanos. Diante disto, conforme o artigo 14, parágrafo 3º, o visto temporário poderá ser concedido ao nacional de qualquer país ou ao apátrida. (SIMONE B.; LUCY M. DE MELO, 2017).

A lei de migração promove possibilidades de políticas públicas de inclusão social, trabalhista e produtiva do migrante (art. 3º, X), estabelece ao provimento de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante, dando valor ao diálogo social no exercício de formulação, execução e avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante (art. 3º, XII, XIII) (SIMONE B.; LUCY M. DE MELO, 2017).

O Supremo Tribunal Federal decidiu por unanimidade que a residência de um estrangeiro no Brasil não impede o recebimento do Benefício de Prestação Continuada. Foi estabelecida pelos ministros a tese de que os estrangeiros residentes no país são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V da Constituição Federal (CF) uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais.

A presidente do STF ministra Cármen Lúcia, afirmou que a decisão está conforme o princípio da dignidade humana. O pedido foi concernente à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Foi destacada a contribuição dos estrangeiros na formação da nação brasileira, com a afirmação de que a Constituição Federal não diferenciou entre brasileiro nato ou naturalizado, e estrangeiro residente no Brasil ao assegurar assistência social aos desamparados.

De acordo com o ministro Marco Aurélio:

O texto fundamental estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, sem restringir os beneficiários somente aos brasileiros natos ou naturalizados [...] quando a vontade do constituinte foi de limitar eventual direito ou prerrogativa a brasileiro ou cidadão, não deixou margem para questionamentos (STF, 2017, *online*).

O conceito de estrangeiro residente no país, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, deve ser compreendido a partir de uma análise sistemática que leve em consideração a dignidade humana, e também pelo fato de a legislação não permitir que se interprete, de forma que, somente possa ser concedido o benefício ao nacional (BARCELLOS, 2017).

Os requisitos necessários para o provimento do benefício de prestação continuada é ser idoso com idade de sessenta e cinco anos ou mais, com renda per capita familiar inferior a um quarto do salário mínimo vigente, e pessoa com deficiência de qualquer idade, entendida como aquela que apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, com uma renda mensal bruta familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Uma vez ao estrangeiro estando presentes os requisitos necessários, lhe será concedido o direito ao benefício (RODRIGUES, 2007).

O mínimo existencial não tem previsão constitucional própria, sua garantia é um direito às condições mínimas de existência humana, a qual não pode ser objeto de intervenção do Estado, e também exige prestações estatais positivas, deve ser procurado na ideia de liberdade, nos princípios constitucionais de igualdade, do devido processo legal, e da livre iniciativa, na Declaração dos Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios do cidadão. Necessita de conteúdo específico, abrangendo qualquer direito, (direito à saúde, à alimentação etc), considerado em sua dimensão essencial e inalienável. Não se pode medir, pois envolve mais os aspectos de qualidade que de quantidade (BARROSO, 2010).

Diante o exposto, no que se refere aos conceitos supracitados, como o princípio da dignidade da pessoa humana, a positivação do mesmo no ordenamento

interno no formato dos direitos fundamentais, e na sua efetivação como ideia do conceito de mínimo existencial, as garantias previstas no Brasil acerca dos estrangeiros respondem de forma positiva quanto ao respeito da dignidade da pessoa humana. A concessão do benefício de assistência social é um exemplo da sobreposição deste princípio em relação ao princípio da soberania ou autodeterminação dos povos, quanto à possibilidade do interesse interno de restringir as garantias dispostas para aqueles que não são nascidos em seu país (RODRIGUES, 2007).

## **CAPÍTULO II - UMA ABORDAGEM ARENDTIANA DA REALIDADE MIGRATÓRIA**

O totalitarismo, ou regime totalitário, é um sistema político em que o Estado está sob o controle de uma única pessoa, político, facção ou classe social, sem reconhecer limites à sua autoridade esforçando-se para regimentar os aspectos da vida pública e privada. O totalitarismo foi presente após a Primeira Guerra, tendo como seu marco principal, o Nazismo de Adolf Hitler, na Alemanha, e o Stalinismo de Josef Stalin, na União Soviética (ARENDDT, 1989).

### **2.1 A questão do totalitarismo no mundo contemporâneo**

O Regime Totalitário iniciou-se no decorrer da Primeira Guerra Mundial, no século XX, como uma necessidade de direcionar a produção industrial pelo motivo das guerras, pois os governos das frágeis democracias liberais europeias necessitavam de fortalecimento, com o objetivo de acumular poderes e funções do Estado, em busca do poder parlamentar. Assim quando a paz estivesse por se estabelecer os poderes voltariam à distribuição usual, mas não aconteceu dessa forma (ROEBER et al., 2016).

O que caracteriza os regimes totalitários não é os seus paradigmas ideológicos somente, mas, sobretudo a prática como ocorreu. O autoritarismo constituiu-se como uma das suas principais características, pois as pessoas não participam das decisões do Estado. Do ponto de vista ideológico ocorre um esquema de promulgação de valores institucionais para orientar a maioria, dentro dos aspectos públicos e os aspectos privados (ROEBER et al., 2016).

Nos regimes totalitários causa-se coletivamente, uma espécie de cegueira histórica, na qual as pessoas passam a negar o terror da realidade a que estão expostas. Essa suposta cegueira é responsável pela aceitação desvairada da ilicitude do regime do terror como um regime baseado na legalidade. A própria lei e o terror terminam sendo a mesma coisa (LAFER, 2003 *apud* CORREA, 2018).

Outra característica dos movimentos totalitários, é que eles e sua engenharia mantêm o poder político através de propagandas, expressão regulada e com restrições, massa sob vigilância, controle sobre a economia, os meios de comunicação controlados pelo Estado, partido único com uma forte personalidade, e o uso de esparsos atos de terrorismo de Estado realizado pela polícia (ROEBER et al., 2016).

Os seus valores do totalitarismo possuem característica hierárquica rígida, e os homens são supérfluos, as pessoas passam a ser controladas por órgãos de extrema repressão política, tornando-o um regime, expressamente, envolvido na violência, principalmente, a quem não possa ceder ao fascínio do Estado. As punições costumam ser severas como torturas e prisões com determinações de violências psicológicas e também físicas (ROEBER et al., 2016).

Segundo Carlton J. H. Hayes (2001, p. 330, *apud* CORREA, 2014, p. 2) existem três fatores confirmadores do totalitarismo que o determina como um acontecimento completamente novo na história da civilização ocidental, ele dispõe que primeiramente é um acontecimento "verdadeiramente totalitário", na medida em que "monopoliza todos os poderes e dirige todas as atividades tanto dos indivíduos quanto dos grupos", "todas as instituições e todas as políticas econômicas, religiosas e educativas lhe são subordinadas" e "nivela as classes sociais e limita ou suprime a liberdade da família e da pessoa" (HAYES, 2001).

Em segundo, "ordena as massas sobre os quais se apoia que lhe forneça sustento". Em terceiro lugar, o totalitarismo se mantém e mina a oposição devido ao emprego de meios eficazes de educação popular e propaganda. Hayes também afirma que o totalitarismo possui um traço fundamentalmente religioso, mobilizado por elementos emotivos e símbolos fazendo com que se torne irresistível uma vez que é desenvolvido um novo esquema de métodos e técnicas tendo em vista

influenciar a opinião pública reforçando o poder do líder. Esse regime é ostensivo do poder e da força não apenas como meios, mas como fins em si. Esses elementos transformam o totalitarismo em uma rebelião contra a civilização ocidental (HAYES, 2001).

Atualmente muitas pessoas são motivadas a migrarem em consequência de governos essencialmente totalitários altamente violentos e sem compromisso com as supostas garantias dos direitos humanos.

É possível entender como concepção de essência de características presentes nos sistemas governamentais contemporâneos como na atual Venezuela, onde o governo socialista provocou consequências quase irreversíveis na economia, estrutura básica de serviços públicos, etc. O interminável totalitarismo de Cuba, que dissente opiniões, mas não camufla seus efeitos negativos à nação. O totalitarismo do Estado islâmico que pretende sob a tutela da subjugação religiosa criar um homem e sociedade "perfeita" por diferentes vias. E o totalitarismo nacionalista na Coreia do Norte, que tem por líder um homem que controla o país com um potencial bélico considerável que inclui armamentos nucleares, sujeitando o Estado à sua vontade.

Hanna Arendt observa que o sucesso dos movimentos totalitários entre as massas fez cair por terra duas ilusões que acompanhavam os países democráticos e particularmente os Estados-Nação europeus e seu sistema partidário:

A primeira foi a de que o povo, em sua maioria, participava ativamente no governo e todo indivíduo simpatizava com seu próprio partido ou com o de alguém. Os movimentos, pelo contrário, mostraram que as massas politicamente neutras e indiferentes podiam facilmente constituir a maioria num país de governo democrático e que, portanto, uma democracia podia funcionar de acordo com regras reconhecidas ativamente apenas por uma minoria. A segunda ilusão democrática destruída pelos movimentos totalitários foi a de que essas massas politicamente indiferentes não importavam, que eram realmente neutras e constituíam apenas o silencioso pano de fundo para a vida política da nação (1989, p. 312).

Arendt afirma que o "tudo é possível" da prática totalitária apresentou como uma forma de organização da sociedade, contrapondo aos valores aclamados à Justiça e do Direito, a perspectiva de que os seres humanos são supérfluos e descartáveis, sendo o totalitarismo uma proposta de organização da sociedade que esquiva-se ao bom senso de qualquer critério razoável de Justiça, baseado na pressuposição de que os homens são, e devem ser considerados supérfluos

(CORREIA, 2014).

Na convicção clara do totalitarismo os seres humanos são supérfluos e descartáveis, o regime representa uma contestação frontal à ideia do valor da pessoa humana como um "valor-fonte" de todos os valores políticos, sociais e econômico, e o fundamento último da legitimidade da ordem jurídica (CORREA, 2018).

As deliberações por governos essencialmente totalitários podem ser observadas através da opressão política, violências provocadas por partidarismo, perseguições de cunho religioso, privações acerca da liberdade, negação das garantias dos direitos fundamentais do homem, permitindo-se verificar que apesar das determinações acerca dessas garantias milhares de pessoas vivem a ausência da sua efetividade, fazendo com que a verdade dessa essência totalitarista se sobressaia ao discurso dos Direitos Humanos.

Um bom exemplo seria o governo da Venezuela o qual tem provocado uma crise política que se agrava a cada ano, pois tem sido negado ao seu povo o acesso razoável aos direitos básicos à sobrevivência como a saúde, a segurança, a liberdade, entre outros. O motivo do declínio deste governo é pelo fundamento do socialismo venezuelano que prega a total intervenção do Estado sendo este o controlador da economia, nacionaliza as empresas, manipula os preços de mercado e intervém no câmbio (LIMA, 2017).

Outro possível fator da imigração de seus nacionais corresponde a estatização dos principais setores presentes na economia, como o turismo, alimentação, a energia e saúde, tendo como resultado a redução da produtividade que teve seu índice alavancado com a queda do preço do petróleo que corresponde o principal recurso para a compra de matéria-prima para as diversas indústrias governamentais e para a compra de produtos básicos. A população sem acesso a produtos básicos, a partir dessa desastrosa situação começa a migrar para vários países (LIMA, 2017).

Felício (2000, p. 38) pronuncia que "algo" absolutamente fundamental está em jogo quando se deixa de ser natural que um homem pertença à comunidade em que nasceu, quando o fato de não pertencer mais a ela se torna um ato que não é determinado por sua própria vontade. O "algo" toca na privação mais fundamental dos direitos humanos manifestando-se em primeiro lugar, como disposto por Arendt:

Na privação de um lugar no mundo que torne a opinião significativa

a ação eficaz. Algo mais fundamental do que a liberdade a justiça, que são os direitos do cidadão, está em jogo quando deixa de ser natural que um homem pertença à comunidade em que nasceu, e quando o não pertencer a ela não é um ato da sua livre escolha [...]. Esse extremo, e nada mais, são a situação dos que são privados dos seus direitos humanos. São privados não do seu direito à liberdade, mas do direito à ação, não do direito de pensarem o que quiserem, mas do direito de opinarem (1989, p. 330).

Mediante as circunstâncias de conflito de alguns países, por motivos diversos, obrigam uma multidão de pessoas a abandonarem seus lares em razão da destruição geral em que acaba se encontrando seu país (FONTANA, 2017).

A situação dos refugiados e de como a Europa vem reagindo ao fluxo progressivo de refugiados que buscam asilo, deve ser observada da seguinte maneira, nas palavras de Bauman:

Talvez a indústria mais florescente nas terras dos retardatários (tortuosa e fraudulenta apelidadas de "países em desenvolvimento") seja a produção em massa de refugiados. Foi o produto dessa indústria cada vez mais prolífico, que o primeiro ministro britânico antecipando ou ecoando os sentimentos prevaletentes no restante de uma Europa surpresa e alarmada, propôs recentemente que se descarregue "perto de seus países natais", em campos permanentemente temporários (tortuosamente e fraudulentamente apelidados de "refúgios seguros"), a fim de que os "problemas locais" dos povos locais permaneçam locais, e cortando assim pela raiz quaisquer tentativas dos retardatários de seguirem o exemplo dos piores da modernidade em sua busca de soluções globais (as únicas eficazes) para problemas produzidos localmente (2005, p. 23-24).

Essa declaração do primeiro ministro inglês, citada por Bauman, revelou o modo europeu de pensar correspondente a não aceitação de estrangeiros que tenham o objetivo e necessidade de fixar residência em seus países. A realidade apresentada faz com que os campos de refugiados se multipliquem da mesma forma que os deslocamentos humanos se multiplicam, em virtude de conflitos ou por motivos de busca por melhor condições de vida (FONTANA, 2017).

André Duarte alerta para o extenso número de refugiados, apátridas e imigrantes sem documentos, para confirmar que "não é uma anomalia ocasional o fato de existirem seres humanos necessitando de assistência humanitária, na melhor das hipóteses, uma vez que estes estão excluídos da proteção legal concedida pela cidadania" (DUARTE, 2010).

## **2.2 O Equívoco dos Direitos Humanos**

O movimento migratório tem sido justificado nos últimos anos com a



insatisfação de um povo com seu próprio governo, talvez por motivos atrelados à essência do regime totalitário mantidos por algumas nações, fazendo com que muitos busquem em outras, boas oportunidades de recomeço.

Esse deslocamento coloca em muitos casos essas pessoas em situações de risco, uma vez que, em casos determinados, tendo de atravessar o oceano sem a proteção devida, deixam sonhos e familiares pelo caminho. Todavia, ao persistirem alcançar o destino desejado visualizam nessas terras oportunidades capazes de solucionar as mazelas as quais estão submetidos em seus próprios países, e apesar do esforço de alguns institutos humanitários para repararem os danos provocados por esses deslocamentos, apregoam sobre a aplicação e a efetividade dos direitos humanos que evidentemente tornam-se insuficientes para sanar os problemas emergidos e garantir os direitos mencionados.

O argumento de Arendt é que os direitos humanos apesar de serem bem proclamados como a solução das necessidades básicas e a garantia dos direitos básicos do homem, não podem responder de maneira eficaz às exigências que rodeiam a realidade de sua aplicabilidade principalmente daqueles que estão se deslocando de seus países e de tudo aquilo que o caracteriza como pertencente a uma determinada comunidade.

Hanna Arendt dispõe:

Ficou visível o sofrimento de um número cada vez maior de grupos de pessoas às quais, subitamente, já não se aplicavam as regras do mundo que as rodeava. Era precisamente a aparente estabilidade do mundo exterior que levava cada grupo expulso de suas fronteiras, antes protetoras, parecer uma infeliz exceção a uma regra sadia e normal, e que, ao mesmo tempo, inspirava igual cinismo tanto às vítimas quanto aos observadores de um destino aparentemente injusto e anormal (1989, p. 300).

O fato de sermos diferente da forma como Arendt dispôs faz com que nossas expectativas de garantias de direitos sejam diferentes, apesar de que no âmbito da sobrevivência biológica necessitemos das mesmas coisas. Todavia, esta sobrevivência não é suficiente para manter a identidade de um povo, como sendo originário de determinado lugar e constituído por costumes específicos que justificam a pluralidade de todos nós.

O brasileiro necessita que suas expectativas de garantia de direitos sejam sanadas no contexto daquilo que o distingue como brasileiro e dessa forma todas as pessoas pertencentes a uma determinada comunidade, pois conforme o

pensamento de Zygmund Bauman:

O que todos nós parecemos temer, seja à luz do dia ou assombrados por alucinações noturnas, é o abandono, a exclusão, ser rejeitado, ser banido, ser repudiado, descartado, despido daquilo que se é, não ter permissão de ser o que se deseja ser. Temos medo de nos deixarem sozinhos, indefesos, infelizes (2005, p.99).

Em um mundo organizado politicamente, uma vez tendo percebido os refugiados e apátridas que estavam destituídos, com a perda da cidadania, dos benefícios do princípio da legalidade, foi impossível apropriar-se dos direitos, e não tendo encontrado lugar tornaram-se, com efeito, supérfluos, porque indesejáveis para todos, e acabaram estes encontrando os seus desígnios nos campos de concentração.

Duarte sustenta que:

A existência reiterada do campo de concentração em nossos dias é a prova cabal do deslocamento contemporâneo entre direito-nascimento, motivo pelo qual se multiplicam as instâncias da vida nua no interior dos Estados-nação, pois é ali que se violam os vínculos entre nascimento, direito e território, e sempre surgirão figuras variadas do campo como lugar privilegiado para recolher os supostos infratores. Na maioria das vezes os infratores não terão feito nada de criminoso, apenas terão violado o laço que une cidadania, território e nacionalidade ou nascimento (2010, p. 299).

Hanna Arendt conclui baseada na realidade das pessoas deslocadas e na experiência do totalitarismo, de que a cidadania é o direito a ter direito, pois a dignidade e direitos dos seres humanos não podem ser considerados um dado, pois é constituído da convivência coletiva, que necessita de espaço público. É este acesso ao espaço público um mundo comum através do processo de afirmação dos direitos humano (CORREA, 2018).

Os campos pós-modernos, os CEIS (Centro de Internação de Imigrantes) reprecinam os horrores dos campos de concentração nazistas.

Segundo Benhabib:

Os campos são um laboratório vivo que tudo é possível, que os humanos podem criar e habitar um mundo onde as distinções entre vida e morte verdade e falsidade aparência e realidade corpo e alma até vítima e algoz são constantemente confundidas [...] os campos apresentam, primeiro a morte jurídica; depois a destruição moral e finalmente que a individualidade do ser tem de ser esmagada (1996, p. 65).

Existem oito CIES atualmente na Espanha, e o governo deste país anunciou a vontade de ampliar esse número. Na Itália existem treze, e são estes

definidos como estabelecimentos públicos de “caráter não penitenciário”, onde as pessoas podem ser deslocadas de forma cautelar e preventiva, são basicamente estrangeiros submetido a expediente de território nacional, seja por condição de documentação irregular, ou por alguma condenação ou delito detectado, ou pela aplicação da opção de expulsão por motivos a serem verificados (LUCA, J; NAIR, S., 2015).

É observado que a maioria dos internos estão ali em razão de irregularidades administrativas, ou seja, o imigrante não é sujeito que cometeu delito justificador da sua privação de liberdade e, mesmo assim encontra-se detido. Várias denúncias e críticas acerca das restrições indevidas dos direitos existem, como “ausência efetiva de controle judicial, condições de saúde e higiene preocupante, dificuldades no acesso a advogados”. Há também denúncias de maus tratos e até de morte ocorridas no interior dos campos de internação de refugiados (LUCA, J; NAIR, S., 2015).

A cidadania representa um estado gerador de exclusão, exprime uma construção moderna que diferencia e estimula a desigualdade, e por isso contraria a formulação defensora da universalidade dos direitos humanos, tornando esses direitos sem eficácia na proteção da dignidade dos migrantes. Em outras palavras, baseado na noção da política do Estado soberano que atribui a cidadania aos seus nacionais descartando os demais de sua proteção estatal, compreende-se que hoje os direitos humanos não cumprem seu papel de proteção concernente ao migrantes (FONTANA, 2017).

Os imigrantes estando amparados pelo estado de exceção, banidos aos campos criados por ele, é preciso que a proteção universal dos direitos humanos não consegue ultrapassar esse obstáculo que acaba impedindo ou atrapalhando a sua consumação. A ideologia dos direitos humanos é composta a partir de conquistas históricas, mas é imperativo que o caráter superestatal a universalidade, independentemente de alguma condição, inclusive a cidadania (LUCA, J; NAIR, S., 2015)

Os direitos humanos em si mesmos são destituídos de eficácia, mesmo enquanto tutelados juridicamente onde existem grandes massas privadas de cidadania. Os Estados se intitularam o direito de expulsar ou exilar os estrangeiros, com o direito soberano e os fracassos dos esforços internacionais (LAFER, 2003).

Desta forma também disserta Celso Lafer: “Dessa maneira que as pessoas deslocadas tornaram-se o refugio da Terra, pois nem o país de origem nem qualquer outro os aceitam, passando estes refugiados a dever suas vidas não ao Direito, mas à caridade” (2003, p. 145).

Arendt põe em evidência que os direitos humanos supõem antecipadamente a cidadania como um princípio, pois a privação da cidadania ressoa na condição humana, porque o ser humano privado de proteção conferida por um estatuto político esvazia-se da sua substância de ser tratado pelos outros como semelhante (NASCIMENTO, D; PORTELA, E., 2016).

Assim sendo, evidencia-se que o primeiro direito humano é o direito a ter direitos, o que só é possível mediante o pertencimento, pelo vínculo da cidadania, a algum tipo de comunidade juridicamente organizada a ser tratado dentro dos parâmetros definidos pelos princípios da legalidade (NASCIMENTO, D; PORTELA, E., 2016).

### **2.3 O apátrida para Hanna Arendt**

Na esfera internacional, a realidade dos que saem de suas nações por motivos diversos é tenuamente semelhante à realidade dos caracterizados como apátridas no discurso Arendtiano, pois a massa indistinguível de refugiados, migrantes e legalmente apátridas está condicionada às limitações das garantias de direitos que deveriam estar presentes à realidade de qualquer pessoa, independente da sua condição cidadã, respondendo ao discurso questionável da inerência dos direitos do homem.

Os direitos humanos têm sua crise refletida pela dimensão apropriativa do olhar objetificante ou desumanizado que se tem concernente ao outro, por consequência têm-se como resultado a intolerância humana em relação às diferenças. O problema está no fato de que a humanidade parece ter desistido dos direitos humanos, tolerando o intolerável, suportando o insuportável e nome da consagração dos ideais simples de seres fechados em si mesmos submersos em discursos ególatras de intencionalidade meramente contratantes (PEREIRA, 2010).

Verifica-se a insuficiência do argumento da dignidade da pessoa humana, que em sua dimensão abstrata e nos moldes das declarações de direitos, já não comporta mais a complexidade revelada pelos abalos estruturais do mundo moderno (PEREIRA, 2010).

De acordo com Agamben:

O refugiado deve ser considerado por aquilo que é, ou seja, nada menos que um conceito limite que põe em crise radical as categorias fundamentais do Estado-nação, do nexos nascimento-nação, àquele homem-cidadão, e permite assim, desobstruir o campo para uma renovação categorial atualmente inadiável, em vista de uma política em que a vida nua não seja mais separada e excepcionada no ordenamento estatal, nem mesmo através da figura dos direitos humanos (2004, p. 141).

Apesar de a apatridia ter sido sempre um fenômeno que esteve presente na história, foi na Segunda Guerra Mundial que este se tornou um problema da humanidade. Hannah Arendt explica a condição de apátrida e os conceitua como um “novo grupo humano”, constituído de pessoas sem Estado, um grupo pós-guerra (FONSECA; NASCIMENTO, 2014).

Este grupo recebeu uma atenção tardia, pois era visto como uma “anomalia legal”. Já os refugiados foram tratados como deslocados de guerra, e esse termo impulsionado durante a guerra serviu à finalidade de liquidar o problema dos apátridas de uma vez por todas, através da indiferença construída no que se refere a sua existência (ARENDRT, 1989).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 expressa em seu artigo XV uma preocupação com a situação dos apátridas, voltando a chamar a atenção da comunidade internacional, angustiada com a situação dos milhões de imigrantes que a guerra produziu. O artigo XV da Declaração dos Direitos Humanos estabelece que “todo homem tem direito a uma nacionalidade; ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade” (DOUZINA, 2009).

É absolutamente inegável o importante significado dessa disposição no que concerne ao direito a uma nacionalidade, porém o fato é que a Declaração não estabelece para os países membros da ONU qualquer obrigação correspondente de conferir esse vínculo a um apátrida que eventualmente entre em seu território. Em matéria de imigração, refúgio, asilo e nacionalidade, há autores que indicam uma série de contradições em que incide a Declaração (LISOWKI, 2012).

Como exposto por Seyla Benhabib:

A Declaração Universal é silente sobre as obrigações dos Estados de conferir entrada aos imigrantes de apoiar o direito de asilo e de permitir a cidadania aos estrangeiros residentes. Esses direitos não têm nenhum destinatário específico e não parecem ancorar obrigações específicas para segundas ou terceiras partes de se

submeterem a eles. Apesar do caráter trans-fronteiriço desses direitos, a Declaração sustenta a soberania dos Estados. Então uma série de contradições internas entre direitos humanos universais e soberania territorial é construída dentro da lógica do documento de direito internacional mais abrangente do mundo (2006, p. 11).

Pertinente ao caráter não vinculativo da Declaração Universal, bem como da necessidade de ações mais concretas por parte dos Estados e da comunidade internacional, a Assembleia Geral das Nações Unidas criou o Alto Comissariado Das Nações Unidas para refugiados. Esta é responsável por proporcionar assistência aos refugiados e aos apátridas, bem como pelos esforços de prevenção e redução da ocorrência dos casos de apatridia (LISOWSKI, 2012).

Em meio aos assuntos concernentes à apatridia e ao papel do ACNUR no âmbito internacional, existe um objetivo de grande importância, que é a proteção dos direitos dos apátridas fundamentada no fato de que o artigo XV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao referir-se ao direito à nacionalidade inerente a todo indivíduo, deixa uma lacuna ao não especificar a qual nacionalidade este indivíduo tem direito (SANTOS, 2016).

A ACNUR afirma que os apátridas são suscetíveis a tratamento arbitrário e a crimes como o tráfico de pessoas, pelo que essa marginalização é capaz de criar tensões e levar à instabilidade a nível internacional, provocando, em casos extremos, conflitos e deslocamento (LISOWSKI, 2012).

O motivo pelo qual a sociedade global não comporta os refugiados e os apátridas é a consequência da indisponibilidade de comunicação e aplicação efetiva das soluções propostas, como o discurso e a ascensão dos direitos humano. A crença na sua efetividade faz com que se reflita e conseqüentemente se questione quanto a atual situação desse grupo, o que realmente tem acontecido com eles, como também nas alternativas paliativas utilizadas pelos países que os tem recebido, como por exemplo, a controversa criação de novos e maiores campos de concentração.

## **CAPÍTULO III – A PERPLEXIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E A MIGRAÇÃO**

Desde o início do século XXI o deslocamento forçado teve um rápido crescimento, alcançando níveis recordes em 2016, que configuram a atual crise de refugiados. Mais de 65 milhões de pessoas até o final do ano de 2015 foram forçadas a saírem de seus países, em função de perseguição, conflitos armados, violência generalizada ou violações de direitos humanos. Em uma população mundial de pouco mais de 7 bilhões de pessoas, isso significa que uma a cada 113 pessoas é hoje solicitante de refúgio, deslocado interno ou refugiado (FONTANA, 2017).

### **3.1 O Universalismo:**

Em 10 de dezembro de 1948 pela aprovação de 48 Estados, com 8 abstenções, foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A Declaração consolida a afirmação de uma ética universal consagrando um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados (PIOVESAN, 2013).

René Cassin ao resumir as características da Declaração afirma que essa se caracteriza primeiramente por sua amplitude, pois compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. A segunda característica é a universalidade, esta aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças religiões e sexos, independente do regime político dos territórios nos quais incide.

O objetivo da Declaração de 1948 é delinear uma ordem pública mundial

fundada no respeito à dignidade humana, consagrando valores básicos universais. É afirmada, portanto, desde seu preâmbulo a dignidade inerente a toda pessoa, é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a ruptura com o legado nazista (que condiciona a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça - a raça ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2013).

Cassin dispõe que:

Ao proclamar a Declaração Universal a comunidade internacional reconhece que o indivíduo é membro direto da sociedade humana, na condição de sujeito direto do Direito das Gentes. Naturalmente, é cidadão de seu país, mas também é cidadão do mundo, pelo fato mesmo da proteção internacional que lhe é assegurada. A Declaração, adotada teve imediatamente uma grande repercussão moral nas Nações. Os povos começaram a ter consciência de que o conjunto da comunidade humana se interessava pelo seu destino (1974, p. 397).

A Declaração Universal, os Pactos Internacionais de Direitos Humanos e a positivação constitucional na forma de direitos fundamentais, marcos jurídicos dotados de imperatividade, basear-se-iam, eles mesmos, na existência desses direitos humanos. Essa estrutura por si só fundamentaria a universalidade dos direitos humanos (NETO; COSTA, s/d).

Como um conjunto de valores se elucida a universalidade, estes valores buscam encontrar espaço para proteger a pessoa humana, independentemente de qualquer fator cultural. Os universalistas acreditam que os direitos humanos decorrem da dignidade humana, enquanto valor intrínseco à condição humana (FERREIRA, 2016).

Comparato afirma que:

Os direitos fundamentais são os direitos humanos reconhecidos



como tal pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados, quanto no plano internacional,

são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais (2017, p. 46).

Conforme afirma Douzina:

Os direitos humanos não têm lugar, um tempo, ou ideologia próprios, eles não podem ser atribuídos a nenhuma época ou partido específicos. Estão abertos à aplicação a nova areas e a novos campos que agora seguem a lógica da continuidade e o desenvolvimento por princípios e os mecanismos do jogo retórico que permite sua ampliação incontível a campos adjacentes (2009, p. 379).

Como se verifica, devido à natureza dos direitos humanos, não se permite unanimidade quanto à fundamentação e a aplicação.

### **3.2 O Relativismo:**

A concepção universal dos direitos humanos demarcada pela Declaração de 1948 sofreu e sofre, entretanto, fortes resistências dos adeptos do movimento do relativismo cultural. Os universalistas e os relativistas questionam-se acerca do alcance das normas de direitos humanos no que se refere à sua possibilidade de haver sentido universal ou serem culturalmente relativa (PIOVESAN, 2013).

Todavia, essa questão alcança novo vigor em face do movimento internacional dos direitos humanos, na medida em que tal movimento flexibiliza as noções de soberania nacional e jurisdição doméstica, quando consagram um parâmetro internacional mínimo, relativo à proteção dos direitos humanos, aos quais os Estados devem se conformar (PIOVESAN, 2013).

É representativo do fato de cada sociedade o relativismo cultural dos direitos humanos, por ter suas próprias crenças e princípios, pode valorizar e conceituar de forma diferente o que são os direitos humanos, ou seja, cada sociedade pode ter uma concepção individualizada desses direitos (ALMEIDA,

2010).

Os relativistas acreditam que a noção de direito está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Sob esse prisma, cada cultura possui seu próprio discurso a respeito dos direitos fundamentais, discurso este que se relaciona às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade (PIOVESAN, 2013).

Sendo assim, acreditam os relativistas que o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal, tornando-se necessário que se respeitem as diferenças culturais apresentadas por cada sociedade, bem como seu peculiar sistema moral. Quanto à visão relativista existe o primado do coletivismo. Isto significa que o ponto de partida é a coletividade, e o indivíduo é percebido como parte integrantes da sociedade (PIOVESAN, 2013).

Os defensores do relativismo cultural concluem que, se os documentos internacionais de direitos humanos conferem aos países o direito ao livre desenvolvimento social, econômico, político e cultural, bem como a autodeterminação face à sua soberania, não se pode obrigar os países à obediência a todos os direitos humanos, quando houver incompatibilidade cultural, pois eles passariam a ser instrumento violador dos próprios direitos que protegem, entre eles a liberdade (ALMEIDA, 2010).

Na análise dos relativistas, a pretensão de universalidade desses instrumentos representa a arrogância do imperialismo cultural do mundo ocidental, e este tenta universalizar aquilo que acredita. O universalismo provoca, nessa visão, a destruição da diversidade de culturas (PIOVESAN, 2013).

### **3.3 Os Desafios Emergentes e as Limitações De Proteção ao Homem no Contexto Migratório Atual**

Os imigrantes têm ocupado uma posição de fragilidade nas sociedades, sendo que esta posição tem estimulado reflexões sobre a eficiência e a adequação das políticas e os controles migratórios, e também sobre a ampliação do medo à

diferença em um nível social, conhecido por xenofobia. Essa situação pode gerar uma enfraquecida na generosidade social, e também refletir a forma como o estrangeiro é percebido, como indivíduo que ameaça a nacionalidade, etnia, segurança e fartura sociais (GONÇALVES, s/d).

Acerca do sentimento nacionalista e suas consequências João Pedro Teixeira Fernandes afirma:

O nacionalismo reveste-se de múltiplas tonalidades e graus, desde os mais suaves aos mais agressivos — na realidade não há um nacionalismo, mas nacionalismos, no plural. As suas manifestações resultam da forma como a própria nação se define: pela etnia, pela língua, pela religião, pela história, etc. Uma das mais comuns é desejo de independência política. A nação deve ter o seu próprio Estado: no mundo de hoje é essa, por exemplo, a ambição dos nacionalistas da Catalunha ou da Escócia. Para além da vontade de soberania, pode levar a manifestações mais extremas ao pretender vincar a identidade e diferença nacional, sobretudo quando isso é associado a um espírito "messiânico": aí o nacionalismo poderá originar sentimentos de xenofobia (medo ou aversão aos estrangeiros), de racismo (superioridade face a pessoas de outros grupos étnicos), de arrogância cultural (menosprezo do "outro") e de vontade de domínio político de diferentes povos (imperialismo) (2017, *online*).

Hodiernamente, no geral, o Estado de Direito a partir de uma concepção “aberta” e mais “maleável” de seu sistema jurídico, vem distribuindo benefícios “de direitos” não somente aos cidadãos nacionais, mas também à população imigrante, através da atribuição de um conjunto de direitos com as suas correspondentes medidas e as vantagens sociais. A distribuição desses benefícios que criam as nossas democracias está exposta a mudanças uma vez que o medo coletivo aparece contagiando as pessoas do Estado de Direito, pois surge pavor e desconfiança nos cidadãos nacionais pela ideia de dividir, compartilhar direitos com os imigrantes, e inseguranças na população imigrante perante ao desafio de como conseguir se localizar e prosperar na nova comunidade nacional que agora habitam (ALCALÁ, 2010).

Segundo Soeren Kern o primeiro ministro da Hungria demonstrou através de algumas declarações em um entrevista, um posicionamento anti-imigração que

tem sido recepcionado e serve como um reflexo das opiniões de boa parte dos cidadãos húngaros:

As eleições europeias estão no horizonte e muitas coisas têm que mudar. No momento há dois lados na Europa: um liderado por Macron, que apoia a migração em massa. O outro liderado por países que querem proteger as suas fronteiras. A Hungria mostrou que temos condições de impedir que os migrantes desembarquem. Salvini mostrou que há como barrar os migrantes no mar. Somos gratos por ele proteger as fronteiras da Europa [...] Os imigrantes devem ser enviados de volta aos seus países de origem. Bruxelas diz que não podemos mandá-los de volta. Eles também disseram que era impossível impedir que os migrantes desembarcassem, mas nós os impedimos de desembarcar (2018, *online*).

Existem tipos de medos coletivos por parte dos nacionais e dos imigrantes, e estes podem ser descrito de acordo com Alcalá:

Por um lado, como a inquietude e o choque que percebem seus emissores por causa de um perigo ou mal ao que estimam uma ameaça coletiva a (sua ideia de) sociedade. Os emissores desses medos sociais são, habitualmente, setores da população de cidadãos "nacionais" cuja pretensão é de preservar a ordem social que julgam estar deteriorada (medo da segurança pública) ou se conservar a tradicional homogeneidade e identidade cultural de sua sociedade nacional (medo da insegurança cultural e de identidade). Em síntese, o "perigo" que certos setores percebem (subjetivamente) consiste nas consequências negativas (sejam reais ou fictícias) da "presença" dos imigrantes com direitos em seu Estado de Direito. Em consonância com a qual eles desenvolvem uma atitude "nacionalista" para adesão dos direitos. Por outro lado, certos medos se constituem, também, em avisos com o fim de advertir a sociedade que o perigo que eles percebem é um perigo iminente. E finalmente, a difusão desses temores e alarmes sociais sobre os imigrantes também tem o objetivo de indicar a comunidade sobre a necessidade de preparar-se imediatamente para a defesa coletiva e o combate àquele perigo que surgiu (2010, p. 515).

O medo coletivo aos imigrantes pode aparecer como temor a insegurança pública consistindo no desassossego que gera nos cidadãos nacionais pelo motivo dos estrangeiros desfrutarem de benefícios que supõem os direitos e suas correspondentes vantagens atribuídas pelo Estado de Direito, mas, no entanto, não cumpram todos os deveres que também são exigidos pela legislação. Assim, o equilíbrio natural é rompido entre direitos e deveres que está na base do "contrato

social" em que se baseia a convivência em comum. O medo coletivo pode se estender caso surjam situações de desrespeito aos nacionais. Todavia, a responsabilidade dos delitos é atribuída, por parte dos cidadãos nacionais, ao fator da imigração (FABRIZ, 2011).

Nas palavras de Morais:

A Suécia é um dos países europeus que mais oferece benefícios sociais à imigrantes ilegais. Por este motivo, o país é visto como o paraíso europeu para muçulmanos sonhando em entrar na Europa. O governo sueco vem sendo bastante criticado por ter colocado a cultura europeia e as tradições do país em segundo plano para se tornar refém da agenda globalista politicamente correta (2017, *online*).

O medo coletivo também dar-se-á como temor ao surgimento de uma situação de insegurança econômica social para os habitantes nacionais, que já tenha uma posição de bem-estar social. Essa preocupação surge a partir do momento em que os habitantes de determinado Estado percebem que os imigrantes necessitem excessivamente de serviços públicos, benefícios e políticas sociais que serão financiados pelo conjunto dos impostos dos cidadãos nacionais, passando o imigrante a ser destinatário de boa parte dos benefícios do Estado de Direito (FABRIZ, 2011).

A realidade do imigrante revela o caráter da divisão entre nacionais e não nacionais, que são separados pela soberania. Essa diferença ameaça a imaginação política moderna calcada no Estado-nação, ameaça a ordem da qual o Estado busca afirmar que é o garantidor, revelando, no entanto, sua impossibilidade de realização total. O imigrante neste caso representa a falha da ordem nacional, e a ele só resta ser fiel a essa ordem com sua força de trabalho, retribuindo com discrição e obediência a generosidade que a sociedade de imigração lhe oferece (VELASCO, 2012).

Em relação à cultura e identidade, o medo dos nacionais quanto aos imigrantes também pode dominar, através da preocupação da perda da homogeneidade cultural, e da identidade nacional que possivelmente podem

imaginar estar sofrendo a comunidade em razão da presença da população imigrante no Estado de Direito. Essa é uma das situações que mais tem sido sustentada atualmente (FABRIZ, 2011).

Um importante ponto a ser abordado é a questão da exploração na qual os próprios imigrantes se submetem para sobreviverem nos países de destino. J. Alberto del Real Alcalá ressaltou um fato que expressa as dificuldades enfrentadas pelos imigrantes, onde em muitos momentos se submetem a situações indignas para manter um emprego clandestino, tendo-o como única maneira de subsistência:

Se te perguntarem, diga que sofreu um acidente, mas não diga nada sobre a empresa. A advertência a um de seus empregados foi feita pelo chefe da panificadora onde trabalha, em Real de Gandía (Valência), desde outubro de 2007, o imigrante boliviano Franns Rilles Melgar Vargas, de 33 anos, o qual a máquina de amassar acabava de amputar o braço esquerdo quando tentava retirar um papel que havia dentro da massa. Frann Rilles não possuía contrato. [...] Rapidamente, o filho do dono da empresa colocou o funcionário em seu carro para levá-lo ao Hospital Francesc de Borja de Gandia. Porém, não chegou até lá. Quando estavam a uns 200 metros do local que ele abandonou o funcionário, obrigou-o a sair e então advertiu para que não dissesse os detalhes do sucedido, especialmente do local onde ocorreu. [...] Em plena rua e com o ombro sangrando, uma pessoa o levou até a Emergência do Centro de Saúde, onde, seguindo as instruções de seu chefe, não declarou a causa do acidente. No entanto, não pode ocultá-lo por muito tempo em razão da inconsistência de seu relato. Assim sendo, chamaram a polícia e, então, ele explicou como perdeu o braço e, especialmente, onde ocorreu o fato. Tal informação era vital para tentar recuperar o membro e tentar reimplantá-lo. Enquanto isso, levaram o paciente para o Hospital Virgen do Consuelo de Valência, em caso de haver qualquer possibilidade de reimplante, mas abortou-se a ideia, devido ao membro estar em muito mal estado: os donos da padaria haviam jogado o membro no lixo para não deixar rastros. Caso vinculassem o acidente ao seu negócio, o empresário teria problemas (2010, p. 14).

Os imigrantes são os mais vulneráveis no que diz respeito a aceitação das exigências de grupos privados poderosos desde o ponto de vista econômico, como social, as vezes grupos ilegais como máfias, narcotráfico ou terrorismo, que atuam no Estado de Direito (FABRIZ, 2011).

A ignorância do imigrante acaba por pensar seus direitos e sua liberdade renunciada. É um esquecimento dos direitos e da liberdade, até que acabam se esquecendo de ambos. Essa ignorância deve-se à perda de consciência de ser proprietário intemporal de direitos e da condição de sua liberdade como direitos inerentes, inalienáveis do ser humano, desta forma é uma das características mais marcantes dos contextos, situações e relações atuais, no contexto da imigração. (FABRIZ, 2011).

De acordo com Lamia Oualalou:

Cerca de 500 empresas recrutaram imigrantes através da igreja. A Missão recomenda aos empresários que os contratem pagando ao menos R\$ 1 mil mensais, quantia que acreditam ser o mínimo necessário para que os estrangeiros sobrevivam no Brasil e sustentem suas famílias em seus países de origem. “Alguns empresários desistem de contratar através da Missão quando percebem que, segundo a lei, os estrangeiros têm os mesmos direitos trabalhistas que os brasileiros. Eles então tentam fazer contato direto, aproveitando a situação de desespero de alguns”, diz o padre Parise, um dos membros da iniciativa. Assim fez a dona de uma oficina têxtil que produz roupas para a marca As Marias. Ela participou da palestra e foi embora sem contratar ninguém; logo voltou sem informar a Missão e ofereceu emprego a alguns dos imigrantes. Dois meses depois, doze haitianos e dois bolivianos foram resgatados de condições análogas à de escravos em sua oficina, na região central de São Paulo. Eles passavam 15 horas por dia sentados em cadeiras de plástico em frente a máquinas de costura sem receber nenhum salário (2014, *online*).

Os problemas expostos em relação a imigração estão longe de serem encerrados e necessitam de um amplo debate que envolva o Direito, as Relações Internacionais, Filosofia Política e a sociedade de forma geral. Portanto, a ruptura com o medo da diferença está relacionada com a abertura para a hospitalidade, no que diz respeito a assumir responsabilidade pelo lado mais fraco, que necessita de maior atenção por estar à margem da eficácia do sistema político, por estar as vezes negligenciado ou abandonado pela lógica da soberania. (PEREIRA, 2014).

É possível em consonância com uma nova política discutir e “reproblematizar” o esquematismo da totalidade em sua raiz, proporcionando um

horizonte para além da dimensão instrumental, levando a sério o tempo e a pluralidade, que é o que propriamente nos constitui como individualidade no sentido de sujeitos éticos, avessos ao modelo tradicional de conceber o mundo (PEREIRA, 2014).



## CONCLUSÃO

Este trabalho possibilitou o entendimento da dinâmica atual dos desafios que abarcam os direitos e as garantias dos imigrantes. A situação em que estão submetidos possui muitas facetas e enseja reflexões a respeito da eficácia dos direitos humanos no que diz respeito a como, onde, e de que forma esses têm sido reconhecidos e aplicados.

Para se compreender essa realidade foram expostas duas posições relativas à realidade da eficácia dos direitos humanos, sobretudo ao alcance dos efeitos da aplicação do princípio da dignidade humana aos imigrantes em diversas sociedades.

Diante disto, percebeu-se primeiramente os desafios que circuncidam essa circunstância atual, pois, apesar dos discursos humanitários aclamados e dos direitos promulgados ainda existem situações que corroboram uma negligência coletiva com determinados grupos de pessoas, os quais se encontram deslocados de suas terras, tradições e identidades por motivos variados.

Através de uma concepção filosófica de referência contemporânea assentada por Hannah Arendt, aferiu-se em um segundo momento a existência de um parecer de desconstrução da ideia dos direitos humanos, como justificativa às tensões entre grupos diversos que partilham da condição humana mas possuem composições culturais divergentes, que podem ser incomunicáveis.

A partir da observância das circunstâncias apresentadas viabilizou-se a percepção de que a ideia do “direito a ter direitos” é mais tangente e fidedigna que a

concepção de direitos humanos e os seus comedimentos.

Todavia, as determinações provenientes do princípio da dignidade da pessoa humana com escopo nos mecanismos instituídos pelos direitos humanos, possuem propósito de aperfeiçoamento, sendo assim, a despeito dos percalços objetiva-se legitimar a efetivação dos direitos humanos em benefício do ser humano.

Consoante aos estorvos apresentados o movimento migratório possui reflexos internos e externos que implicam no medo produzido a quem migra e a quem recebe (os cidadãos nacionais). Essa conjuntura é responsável por transformações que necessitam de observação com afinco, uma vez que podem resultar em difusões futuras de novas percepções valores e direcionamentos nas relações entre nacionais e imigrantes.

Doravante, impreterível será a perpetuação de pesquisas acerca desse assunto, pois trata-se de uma realidade que necessita de colocações precisas correspondentes aos fatos contemporâneos. A questão humanitária em relação àqueles que se deslocam exige respaldo e sensibilidade da comunidade internacional. Mediante estudos e maior quantidade das disposições dos valores os futuros instrumentos de aplicação da justiça resguardará a ascensão humana em qualquer situação de instabilidade ou risco.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEM, Giorgio. **Homo Sacer. O poder soberano e a vida nua I.** Belo Horizonte, UFMG, 2004.

ALCALÁ, J. Alberto Del Real. **Os imigrantes e a repartição dos benefícios de direitos no Estado de Direito.** 2010. Disponível em: <[www.tiempodelosderechos.es/docs/jul10/wp25.pdf](http://www.tiempodelosderechos.es/docs/jul10/wp25.pdf)> Acesso em: 19 set. 2018.

ALMEIDA, Anderson Maia. Et al. **Os Direitos Humanos sob a ótica do relativismo cultural: uma breve análise do infanticídio no Brasil.** 2010. Disponível: <[www.ambitojuridico.com.br/site/?\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10376&revista\\_caderno=27](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10376&revista_caderno=27)> Acesso em: 20 set. 2018.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BACHOF, Otto. *Wege zum Rechtstillt.* Königstein, Alhenäum, 1979. P 142

BARCELLOS, Ana Paula de, **O mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy,** *Revista de Direito Público Contemporâneo*, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Volume nº01, Ano nº01 p. 006-060, nº01, Jan/Jun 2017.

BARROSO, Luís Roberto Barroso. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <[http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf)>. Acesso em 09 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo,** 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017 (Lei de Migração)**, Brasília, DF: Casa Civil, 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 587970**. MIN. MARCO AURÉLIO 173 - Concessão de benefício assistencial a estrangeiros residentes no Brasil. São Paulo, 22 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.>>> Acesso em: 13 jun. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi; tradução, Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro, Zahar, 2005.

\_\_\_\_\_. **Vidas Desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BENHABIB, S. **The Reluctant Modernism of Hannah Arendt**. London: Sage Publications, 1996.

\_\_\_\_\_. **The Right of Others**. Cambridge University Press, 2006.

CASSIN, René. **O problema da realização dos direitos humanos na sociedade universal, vinte anos de evolução dos direitos humanos**. México, Instituto de Investigações Jurídicas, 1974.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CORREIA, Adriano. **Hannah Arendt e a Modernidade: Política, Economia e a Disputa por uma Fronteira**. Forense, 08/2014. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788530958350/cfi/6/20!4/2@0:0>>> Acesso em: 31 ago. 2018.

CORREA, Leonildo. **Hannah Arendt a ruptura totalitária e a reconstrução dos Direitos Humanos**. Governo Eletrônico, São Paulo, 2018. Disponível em: <<http://xoomer.virgilio.it/leonildoc/e-gov59.htm>>. Acesso em: 9 ago. 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 2 set. 2018.

DOUZINA, Costa. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo, Unisinos, 2009.

DUARTE, André. **Vidas em risco**: crítica do presente em Heidegger, Arendt e Foucault. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FABRIZ, Dauri Cesar, et al. **O Tempo e os Direitos Humanos**. 1ª edição. Rio de Janeiro. Editora: Lumen Juris, 2011.

FELÍCIO, Carmelita Brito de Freitas. **Direitos humanos ou o direito a ter direitos**: um diálogo com o pensamento político de Hannah Arendt. (Mestrado em Filosofia Política). Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia. Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2000.

FERNANDES, João P. T. **O nacionalismo contra a globalização**. 2017. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2017/02/24/mundo/opiniao/o-nacionalismo-contra-a-globalizacao-1763181>>. Acesso em: 22 set. 2018.

FERREIRA, Elis Nobre. **Teoria dos Direitos Humanos**: debate entre universalismo e relativismo cultural. 2016. Disponível em:<[www.conteudojuridico.com.br/artigo,teorias-dos-direitos-humanos-debate-entre-universalismo-e-relativismo-cultural,55789.html](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,teorias-dos-direitos-humanos-debate-entre-universalismo-e-relativismo-cultural,55789.html)>. Acesso em: 20 set. 2018.

FONTANA, E; LORENTZ, L. A.; ZIMNOCH, L, **A crise migratória no século XXI: anomalia ou consequência da política internacional**. 2017. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/ripe/wpcontent/uploads/2017/05/Migra%C3%A7%C3%B5es.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018.

FONSECA, E. M; NASCIMENTO, J. P. **Apátrida, um olhar crítico do pensamento de Hannah Arendt sobre a questão dos Direitos Humanos**. Simpósio de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2014. Disponível em: <<http://simposiodedireitougq.com.br/2014/down.php?id=1064&q=1>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Direitos fundamentais sociais**: releitura de uma constituição dirigente. Curitiba: Juruá, 2010.

GONÇALVES, Lorena Ferraz C. **Migração**: entre nacionalismos e universalismo. S/D. Disponível em: <[www.ugt.org.br/upload/iae/img2-migracao-entre-nacionalismos-e-universal-7424.pdf](http://www.ugt.org.br/upload/iae/img2-migracao-entre-nacionalismos-e-universal-7424.pdf)> Acesso em: 20 set. 2018.

HAYES, Carlton, J. H. *La nouve au té du totalitarism e dans l'histoire de la civilisation occidentale*. In: **Le totalitarismo**: Le XX siècle em débat. Paris. DuSeuil, 2001.

KANT, Immanuel, **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KERN, Soeren. **Italy and Hungary Create Anti-immigration Axis**. 2018. Disponível em: <<https://pt.gatestoneinstitute.org/12995/italia-hugria-imigracao->>. Acesso em: 1 set. 2018.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo. Companhia das Letras, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite, **Manual de Direitos Humanos**, 3ª edição, São Paulo: Atlas, 2014.

LIMA, Joice. **Regimes totalitários e a imigração**: uma análise do caso de imigração dos venezuelanos para o Brasil. Belém, 2017. Disponível em: <<https://joicef189.jusbrasil.com.br/artigos/507542217/regimes-totalitarios-e-a-imigracao-uma-analise-do-caso-de-imigracao-dos-venezuelanos-para-o-brasil>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

LISOWSKI, Telma Rocha. **A apatridia e o “direito a ter direitos”**: um estudo sobre o histórico e o estatuto jurídico dos apátridas. Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, v.3, São Paulo, 2012, p. 109-134. Disponível em: <[http://pge.es.gov.br/aerquivos/File/Revista\\_PGE\\_2012/Artigo\\_4\\_A\\_Apatridia.pdf](http://pge.es.gov.br/aerquivos/File/Revista_PGE_2012/Artigo_4_A_Apatridia.pdf)>. Acesso em 31 ago. 2018.

LUCA, de Javier; Nair, Sami. **A vergonha do Mediterrâneo**: A Espanha se tornou merecedora de muitas críticas em termos de respeito e garantia de direitos humanos dos imigrantes e refugiados. Carta Maior. 2015. Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editora/Internacional/AvergonhadoMediterraneo/6/33349>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**, São Paulo, editora método, 2014.

MORAIS, Tarciso. **Aumento catastrófico no número de crimes na Suécia, principalmente agressões sexuais**. 2017. Disponível em: <<https://renovamidia.com.br/aumento-catastrofico-no-numero-de-crimes-na-suecia-principalmente-agressoes-sexuais/>>. Acesso em: 20 out. 2018.

NASCIMENTO, D. B.; PORTELLA, E. A. **Apatridia**: Breve ensaio sobre apátridas nas obra de Hannah Arendt. XIII Seminário Internacional: Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidsoo/article/view/16043/3933>>. Acesso em: 2 set. 2018.

NETO, José Q. T.; COSTA, Andrea A. **Ainda o Universalismo e o particularismo dos direitos humanos**: a importância da diferenciação para responder aos desafios da jurisdição constitucional. S/d. Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/viemfile/7574/pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018.

OUALALOU, Lamia. **Imigrantes: Solidariedade e risco de exploração marcam busca por emprego no Brasil**. 2014. Disponível em: <<https://operamundi.uol.com.br/noticia/38903/imigrantes-solidariedade-e-risco-de-exploracao-marcam-busca-por-emprego-no-brasil>>. Acesso em: 20 Set. 2018.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos Humanos e Hospitalidade**: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados. Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e transnacionalização**: A questão dos apátridas pelo olhar da alteridade. Reunião do grupo de estudos sobre internacionalização do Direito e Justiça de Transição, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/04/ii-idejust-pereira.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª edição, São Paulo. Editora Saraiva. 2013.

PIOVESAN, Flávia, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, 15ª edição, São Paulo: Saraiva, 2015.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**, Lisboa, Editorial Presença, 1993.

ROEBER, A. S. et al. **O totalitarismo**. Revista Interdisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão. Cruz Alta, v. 4, n. 1, 2016. Disponível em: <[http://revistaeletronica.unicruz.edu.br/index.php/eletronica/article/view/4852/pdf\\_96](http://revistaeletronica.unicruz.edu.br/index.php/eletronica/article/view/4852/pdf_96)>. Acesso em: 31 ago. 2018.

RODRIGUES, Hugo Thami. **Políticas tributárias de desenvolvimento e de inclusão social**: fundamentação e diretrizes, no Brasil, frente ao princípio republicano. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Org.) Direitos sociais

e políticas públicas: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007. p. 1902.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet, **A Eficácia Dos Direitos Fundamentais**, 11ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. \_\_\_\_\_. **Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017 (Lei de Migração)**, Brasília, DF: Casa Civil, 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2018.

SIMONE B.; LUCY M. DE MELO, **Lei de Migração no Brasil à Luz da crise humanitária no mundo**, Revista Âmbito Jurídico. Disponível: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista-artigos-leitura&artigo-id=19851](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista-artigos-leitura&artigo-id=19851)>. Acesso em 22 de mai. 2018.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. Direito ao desenvolvimento. São Paulo: Método, 2004.

SANTOS, Amauri Márcio N. **Direito a ter uma nacionalidade**: a questão da apatridia. Jus Navigandi, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/1376065-amauri-marcio-n-santos/publicacoes>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

VELASCO, Suzana de Souza Lima, **A Imigração Na União Europeia**: Uma leitura crítica a partir do nexos entre securitização, cidadania e identidade transnacional. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC-RIO. Rio de Janeiro. 2012.